



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI 54/2024

Regulamenta, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, a criação de unidades descentralizadas para otimização da prestação jurisdicional.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração na sessão do dia 10 de junho de 2024, constante nos autos do PAe [0021275-90.2023.4.01.8000](#),

CONSIDERANDO:

a) o art. 107, § 2º, da [Constituição Federal de 1988](#), o qual estabelece que os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos comunitários;

b) o disposto nos arts. 15 e 42 da [Lei 5010, de 30 de maio de 1966](#), que expressamente autorizam a prática de atos e diligências processuais por parte de juízes e servidores da Justiça Federal no território de qualquer dos municípios abrangidos pela seção ou subseção judiciária;

c) o art. 22 da [Lei 10.259, de 12 de julho de 2001](#), que, ao instituir os juizados especiais federais, permite também o estabelecimento de juizados itinerantes;

d) o art. 9º da [Resolução CNJ 184 de 6 de dezembro de 2013](#), que possibilita aos Tribunais Regionais a instalação de postos avançados de atendimento, transferindo-se a jurisdição de uma unidade judiciária para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual, ou ainda instituir atendimento itinerante para a prestação jurisdicional;

e) a [Resolução CNJ 508, de 22 de junho de 2023](#), que dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário, com a alteração dada pela [Resolução CNJ 555, de 17 de abril de 2024](#);

f) o disposto no § 2º do art. 3º da [Resolução CNJ 508 de 22 de junho de 2023](#), o qual estabelece que os Tribunais que já implementaram PID deverão adequá-los às categorias estabelecidas no art. 2º do referido ato normativo para efeito de reconhecimento, até 31 de dezembro de 2023, ou atribuir natureza jurídica diferente a essas unidades judiciárias;

g) o disposto no art. 4º da [Resolução CJF 79, de 19 de novembro de 2009](#), que autoriza os diretores de foro a firmar termos, contratos e convênios no âmbito de sua competência;

h) o disposto no art. 204, IV, *f*, do [Provimento Coger 10126799, de 19 de abril de 2020](#), que atribui ao diretor de foro a competência para assinar termos, contratos e convênios em nome da seção judiciária;

i) que as unidades descentralizadas contribuem para a ampliação da interiorização jurisdicional da Justiça Federal;

j) o propósito da Justiça Federal da 1ª Região de aprimorar o atendimento ao jurisdicionado, especialmente nas cidades em que não exista nenhuma unidade física da Justiça Federal, e promover a celeridade no processamento e julgamento dos feitos,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, a criação de unidades descentralizadas para otimização da prestação jurisdicional, que obedecerão os termos desta Resolução.

Parágrafo único. As unidades avançadas de atendimento – UAA, os postos descentralizados ou centrais de serviços e os pontos de inclusão digital – PID atualmente existentes obedecerão às disposições da presente Resolução.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA INSTALAÇÃO

Seção I

Da finalidade, da competência e das modalidades

Art. 2º Fica autorizada a criação de unidades descentralizadas na Justiça Federal da 1ª Região para atendimento e otimização da prestação jurisdicional, que podem ser instaladas em quaisquer dos municípios abrangidos na jurisdição da seção ou da subseção judiciária.

§ 1º As unidades descentralizadas têm por finalidade conferir acesso e celeridade na prestação jurisdicional aos residentes em localidades em que não há sede de seção ou da subseção judiciária.

§ 2º Nas unidades descentralizadas serão praticados atos processuais passíveis de cumprimento nos termos da legislação vigente, de forma a evitar o deslocamento do jurisdicionado até a sede da seção ou da subseção judiciária, tais como atendimento às partes e advogados, acesso ao Balcão Virtual, audiências *online*, atermação *online* e perícias médicas.

§ 3º Nas unidades descentralizadas deverá ser instalada placa de identificação, com os seguintes dizeres: "JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO".

Art. 3º São modalidades de unidades judiciárias descentralizadas da 1ª Região:

- I – unidades avançadas de atendimento – UAA;
- II – unidades colaborativas descentralizadas – UCD;
- III – pontos de inclusão digital – PID.

Seção II

Dos requisitos para instalação

Art. 4º Os diretores de foro das seções judiciárias e os diretores das subseções judiciárias que optarem pela instituição de unidades descentralizadas deverão, previamente, adotar todas as providências necessárias à sua instalação e regular funcionamento.

§ 1º Cabe ao diretor do foro da seção judiciária, que poderá delegar ao diretor da subseção judiciária, a instituição de convênio para parcerias institucionais ou termos de cooperação judiciária com o Tribunal de Justiça estadual e demais órgãos públicos, como Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria Especializada do INSS, Agências da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, Defensoria Pública da União, onde houver, prefeituras dos municípios contemplados, instituições de ensino, entre outros.

§ 2º O instrumento que estabelecer parcerias institucionais e de cooperação judiciária deverá dispor sobre cessão de espaço físico para o funcionamento da unidade e recursos materiais e humanos.

§ 3º As parcerias firmadas com instituições de ensino, como núcleos de práticas jurídicas de faculdades de Direito, observarão o disposto em regulamentação própria deste Tribunal.

§ 4º O instrumento que estabelecer parcerias firmadas com o INSS deverá dispor sobre a realização de perícias, audiências e implantação imediata de benefícios.

Art. 5º Serão admitidos como instituições parceiras:

I – entes públicos de âmbito federal, estadual ou municipal, incluindo-se seus órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional;

II – serventias de serviços extrajudiciais;

III – estabelecimentos oficiais de ensino; e

IV – organizações da sociedade civil, na forma prevista no art. 2º, inciso I, da [Lei 13.019, de 31 de julho de 2014](#).

Art. 6º As instituições parceiras interessadas na instalação de unidades descentralizadas deverão disponibilizar e manter:

I – espaço físico e mobiliário acessível, inclusivo, adequado e seguro, compatíveis com as atividades desenvolvidas nas unidades descentralizadas;

II – equipamentos de informática necessários, incluindo-se periféricos;

III – conexão com a rede mundial de computadores, com banda adequada para comportar as atividades a serem realizadas; e

IV – pessoal necessário para orientar o acesso aos serviços oferecidos nas unidades descentralizadas.

§ 1º As despesas com instalação e manutenção das unidades descentralizadas serão de responsabilidade da instituição parceira, com exceção das UAAs que poderão contar com custeio das seções e subseções judiciárias.

§ 2º As instituições parceiras não poderão exigir pagamento, a qualquer título, pelos serviços judiciários disponibilizados nas unidades descentralizadas.

§ 3º Os médicos ou peritos locais que se interessarem em prestar atendimento na unidade descentralizada deverão realizar prévio cadastramento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Art. 7º A instituição de unidades descentralizadas na modalidade "unidades colaborativas descentralizadas – UCD" e "pontos de inclusão digital – PID" ocorrerá sem custos para a Justiça Federal, mediante celebração de termos de cooperação, convênios ou parcerias com entes e entidades públicos e privados, nos termos estabelecidos no art. 5º.

Parágrafo único. Nos documentos que celebrarem as parcerias deverão constar dispositivos que definam expressamente a participação dos celebrantes nos recursos necessários para o funcionamento da unidade descentralizada — recursos humanos, de infraestrutura, instalação física, viabilidade técnica e outros —, bem assim a delimitação dos serviços a serem prestados de forma descentralizada, com objetivos, finalidades e abrangência.

Art. 8º Os termos de cooperação celebrados deverão regulamentar a responsabilidade pela disponibilização, utilização, conservação e guarda dos equipamentos, sistemas e ferramentas, bem como pelo treinamento para a equipe local que fará o atendimento na unidade descentralizada quanto aos serviços prestados pela Justiça Federal.

Parágrafo único. Para celebração das parcerias, poderá ser utilizado o modelo de termo de cooperação técnica constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 9º Não haverá, em qualquer caso, redistribuição processual para a unidade descentralizada, inclusive dos processos em tramitação da Justiça Estadual, por jurisdição delegada.

Seção III

Da proposta de criação

Art. 10. Poderão propor a criação de unidade descentralizada, observado o disposto nos arts. 12, 16 e 20 desta Resolução:

- I - o presidente do Tribunal,
- II - o corregedor regional;
- III - o coordenador regional dos Juizados Especiais Federais,
- IV - o diretor do foro;
- V - o diretor da subseção judiciária, dirigida ao diretor do foro da respectiva seção judiciária.

§ 1º A proposta de que trata o *caput* tem como requisito imprescindível a oitiva prévia da Coordenação Regional dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, para manifestação sobre a inexistência de prejuízo para a jurisdição comum da vara federal da seção ou subseção judiciária a que a unidade descentralizada estará vinculada.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Seção I

Da Unidade Avançada de Atendimento – UAA

Art. 11. A UAA tem por finalidade garantir o acesso à Justiça Federal dos jurisdicionados residentes em localidades onde não há sede da Justiça Federal, com ponto fixo de atendimento.

Parágrafo único. Poderá ser implantada UAA em decorrência de transferência de unidade judiciária.

Art. 12. A proposta de criação de unidade descentralizada na modalidade unidades avançadas de atendimento – UAA será encaminhada ao presidente do Tribunal para submissão ao Conselho de Administração, ouvida previamente a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região.

Parágrafo único. A proposta de que trata o *caput* conterá a indicação dos juízos competentes para processar e julgar os processos distribuídos na unidade, dela devendo constar as seguintes informações:

- I – município onde será instalada a UAA;
- II – projeção do volume de demanda;
- III – proposta de parceria com entes e entidades públicos e privados, nos termos estabelecidos no art. 5º desta Resolução;
- IV – sede do órgão da Justiça Federal a que a UAA será vinculada, considerada a respectiva distância e acesso;
- V – instalação física e infraestrutura para funcionamento da UAA;
- VI – municípios abrangidos pela UAA;
- VII – número de pessoas que prestarão serviço e em que condições;
- VIII – equipamentos e materiais necessários ao funcionamento da unidade, com indicação, se o caso, de que haverá fornecimento por entidades parceiras;
- IX – existência de órgãos públicos que atendam à municipalidade onde será instalada a UAA, notadamente a Agência da Previdência Social, a Procuradoria Especializada do INSS e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Subseção I

Do funcionamento da UAA

Art. 13. A UAA deverá contar ao menos com um colaborador da Justiça Federal na unidade descentralizada para manter a adequação dos procedimentos e serviços prestados.

§ 1º A Diretoria do Foro da seção judiciária e a Diretoria da subseção judiciária ficam autorizadas a definir a estrutura administrativa para exercício na UAA respectiva, segundo critérios de conveniência e interesse público pelo tempo necessário.

§ 2º Além do previsto no § 1º, as UAA poderão contar com estagiários, serviços terceirizados de vigilância, copa, conservação e limpeza, custeados pela Justiça Federal ou pelos parceiros, além de servidores cedidos em parceria institucional ou em termo de cooperação judiciária da Justiça Estadual, Prefeitura ou outro órgão público da localidade onde a UAA for instalada.

§ 3º Os atos de citação e intimação serão realizados por analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, lotado na seção ou subseção da vara com competência sobre as causas da UAA, ou ainda, mediante parceria com a Justiça Estadual.

§ 4º O deslocamento de magistrados e servidores da Justiça Federal à sede da UAA que implique pagamento de diária ou outras despesas deve ser previamente justificado e autorizado pelo diretor do foro da seção judiciária respectiva.

Art. 14. Os processos das UAAs serão distribuídos, de forma equânime e aleatória, entre as varas de igual competência da seção ou subseção judiciária à qual a UAA se vincular.

Parágrafo único. Quando, na seção ou subseção judiciária, houver apenas uma vara federal, todos os processos da UAA serão a ela distribuídos.

Art. 15. Nos casos devidamente justificados e fundamentados, demonstrada a necessidade de instalação de UAA, mas verificada a inviabilidade de atendimento pela subseção judiciária, em razão de prejuízo para sua jurisdição, a UAA poderá ser vinculada a juízos de outra subseção judiciária ou da respectiva seção judiciária.

Seção II

Das Unidades Colaborativas Descentralizadas – UCD

Art. 16. Consideram-se unidades colaborativas descentralizadas – UCD qualquer sala ou espaço que permita, de forma adequada, a realização de atos processuais, como atendimento ao público, perícias médicas, participação em audiências por videoconferência e atendimento por meio do Balcão Virtual.

§ 1º A instituição de unidades descentralizadas nas modalidades "unidade colaborativa descentralizada – UCD" de que trata o *caput* deste artigo será aprovada por portaria do diretor do foro da seção judiciária, delegado o ato ao diretor de subseção judiciária, quando envolver o âmbito exclusivamente local.

§ 2º A portaria de criação das unidades colaborativas descentralizadas será encaminhada à Presidência do Tribunal, no prazo de 5 dias úteis após a sua publicação, para conhecimento e submissão ao Conselho de Administração, que deliberará sobre sua homologação

Seção III

Dos Pontos de Inclusão Digital – PID

Art. 17. Considera-se PID qualquer sala ou espaço instalado em cidades, povoados, aldeias e distritos que não sejam sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário, que permita, de forma adequada e simultaneamente para mais de um ramo do Poder Judiciário, a realização de atos processuais por meio de sistema de videoconferência, como participação em audiências, bem como o

atendimento por meio do Balcão Virtual, com a possibilidade de agregação de outros serviços públicos voltados à cidadania.

Art. 19. Os PID serão instalados apenas:

I – nos bairros e nas periferias de regiões metropolitanas distantes ou com dificuldade de acesso para as unidades físicas do Poder Judiciário;

II – nos municípios e localidades que atendam a todos os requisitos abaixo de forma concomitante:

a) não sejam sede de comarca ou de qualquer unidade física do Poder Judiciário de qualquer ramo;

b) distem no mínimo 20 (vinte) quilômetros da sede de qualquer comarca do Poder Judiciário; e

c) tenham até 50 (cinquenta) mil habitantes.

§ 1º Os pontos de inclusão digital serão divididos em 4 (quatro) níveis, de acordo com os serviços que oferecem:

I – PID nível 1: com atendimento virtual de pelo menos 2 (dois) ramos do Poder Judiciário;

II – PID nível 2: com atendimento virtual de pelo menos 2 (dois) ramos do Poder Judiciário e pelo menos 1 (um) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível;

III – PID nível 3: com atendimento virtual de pelo menos 3 (três) ramos do Poder Judiciário e pelo menos 2 (dois) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível, além de sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas;

IV – PID nível 4: com atendimento virtual de pelo menos 4 (quatro) ramos do Poder Judiciário e pelo menos 3 (três) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível, além de sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas, e ainda atendimento de cidadania com a cooperação de entidades privadas e da sociedade civil.

§ 2º Os PID já implementados na Justiça Federal da 1ª Região deverão ser adequados, por meio de portaria, às categorias estabelecidas no § 1º deste artigo, para efeito de reconhecimento pelo CNJ, até o dia 30 de junho de 2024, ou renomeados em conformidade com as disposições desta Resolução.

Art. 20. A instituição de unidades descentralizadas nas modalidades "pontos de inclusão digital – PID" será aprovada por portaria da direção do foro da seção judiciária, delegado o ato ao diretor de subseção judiciária, quando envolver o âmbito exclusivamente local.

§1º A portaria de criação dos PID será encaminhada à Presidência do Tribunal, no prazo de 5 dias úteis após a sua publicação, para conhecimento e submissão ao Conselho de Administração, que deliberará sobre sua homologação

§2º A portaria de criação dos PID definirá o seu nível e a data de início de seu funcionamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Caberá à Diretoria do Foro da respectiva seccional estabelecer as unidades responsáveis pela análise, planejamento e formalização dos procedimentos necessários à instalação das unidades judiciárias descentralizadas, de forma a garantir seu funcionamento adequado.

Parágrafo único. A conectividade de redes ficará restrita aos limites fixados por este Tribunal para cada unidade judiciária descentralizada, sendo, em regra, restrita ao ambiente de internet, sem acesso à rede interna da Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 22. Caberá à Diretoria do Foro nas seccionais onde for instalada a unidade descentralizada o gerenciamento e o desenvolvimento dos trabalhos, dando suporte técnico e operacional aos servidores e colaboradores que prestarem serviço na unidade.

Art. 23. Compete à unidade judicial proponente da criação de unidades descentralizadas realizar o acompanhamento das atividades e encaminhar anualmente à Corregedoria Regional os resultados alcançados, para fins de registro e avaliação de continuidade do projeto.

Art. 24. A Diretoria-Geral, no Tribunal, e a Diretoria do Foro, nas seccionais, providenciarão a publicação, respectivamente na página do Tribunal e nas páginas das respectivas seções judiciárias na internet, da relação atualizada das unidades descentralizadas em que a Justiça Federal da 1ª Região preste serviços, com indicação de instituições parceiras, endereço com CEP, e-mail e telefone de contato, caso haja.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, ouvida a Corregedoria Regional da 1ª Região.

Art. 26. Ficam revogadas a [Resolução Presi 21, de 9 de junho de 2015](#) e a [Resolução Presi 9751144/2020](#).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Moreira, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 19/06/2024, às 16:47 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20753011** e o código CRC **90720895**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0021275-90.2023.4.01.8000

20753011v4

Criado por [tr300521](#), versão 4 por [tr124703](#) em 17/06/2024 13:44:20.